



Câmara Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

- LEI Nº 1.500/95 -

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA APROVOU E EU SEU PRESIDENTE SANCIONO, E
PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - A Lei Orçamentária anual, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, no que couber.

Art.2º - As receitas abrangerão a Receita Tributária, a Receita Patrimonial, a Industrial, as Receitas Diversas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Lei e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As receitas de impostos e taxas terão por base as do Orçamento do ano anterior, devidamente corrigidas e projetadas para o ano seguinte, levando-se em conta:

- a) a expansão do número de contribuintes;
- b) a atualização do cadastro técnico municipal;

Art.3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e suas unidades orçamentárias, ficando assegurados os recursos necessários à Despesas de Capital.

Parágrafo 1º - A proposta orçamentária do Poder Legislativo que a Câmara Municipal enviará ao Prefeito até o dia 1º de agosto de 1995, não será inferior a 7% (sete por cento) do orçamento do Município, devendo o Executivo comunicar ao Legislativo, até o dia 20 (vinte) de julho o valor das Receitas estimadas para o Exercício de 1996.

Parágrafo 2º - O Valor destinado à Câmara Municipal será classificado, no Orçamento do Município, da seguinte forma:



Câmara Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

01 - Câmara Municipal

01000000 - Legislativa

01010000 - Processo Legislativo

01010010 - Ação Legislativa

01010012.000 - Recursos Orçamentários da Câmara Municipal

3.2.0.0.00 - Transferências Correntes..... X

4.3.0.0.00 - Transferências de Capital.....Y

de acordo com a Resolução aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 4º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada a parcela de recursos não inferior a 25% (Vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, inclusive as transferências dos governos da União e do Estado resultante de seus impostos.

Art. 5º - A despesa com pessoal não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes previstas na lei orçamentária.

§ Único- As despesas com o pessoal referida no artigo abranjerá:

- a) pagamentos de subsídios e verbas de representação a agentes políticos
- b) pagamento do pessoal do Legislativo
- c) pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo o pagamento dos inativos, pensionistas, contribuições sociais e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com o pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da Receita Corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - São prioridades do Município para efeito de elaboração de proposta orçamentária aquelas dispostas no Capítulo V, Seção III, artigos 128 à 140 da LCM.

Art. 8º - Para a abertura de Créditos Suplementares ao Orçamento, observada a Lei 4.320/64 e autorização legislativa, serão utilizados recursos provenientes de:

- a) anulação parcial ou total de dotação orçamentária ou créditos adicionais, autorizados em lei;
- b) excesso de arrecadação;
- c) o produto de operação de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-la;
- d) superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior.



Câmara Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de créditos suplementares, destinar-se-á à manutenção de desenvolvimento do ensino, parcela de 25% (Vinte e cinco por cento) proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 10º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas de Utilidade Pública e dedicadas ao ensino, à saúde, à assistência, ao esporte amador, à cultura e ao folclore.

Art. 11º - A Lei de orçamento garantirá recursos ao programa de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 12º - Somente serão contraídas operações de crédito por antecipação da Receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha de salários em tempo hábil ou para atender insuficiência de caixa.

§ 1º - A contratação de operação de crédito, para fim específico, somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8º e 167 da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa e não ultrapassará o limite de trinta por cento (30%) das Receitas Correntes projetadas para o ano.

Art. 13º - O orçamento anual será compatível com o Plano Plurianual de Investimentos no que se refere às despesas de capital.

Art. 14º - A lei orçamentária anual obedecerá o disposto no § 8º, do artigo 165, no § 3º do artigo 166 e as vedações do artigo 167, todos da Constituição Federal.

Art. 15º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, de conformidade com o previsto na Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e legislação que a alterou.



Câmara Municipal de Itapecerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 16º - Os Poderes Executivo e Legislativo poderão abrir créditos suplementares à suas unidades orçamentárias desde que usados para suas aberturas a anulação de suas próprias dotações, e os recursos provenientes dos excessos de arrecadação.
- Art. 17º - A abertura de créditos Adicionais ao Orçamento da Câmara Municipal e do Município obedecerão o disposto nos artigos 43 a 46 da Lei nº 4.320 de 64.
- Art. 18º - A proposta orçamentária do Executivo conterá as propostas de ambos os poderes e será encaminhada à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro, impreterivelmente.
- Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapecerica, 29 de agosto de 1995

Carlos Nascimento Rodrigues

- Presidente da Câmara -